

PROJETO DE LEI N.º , DE 2004
(Do Sr. Wilson Santos)

Acrescenta inciso ao artigo
1º, da Lei n.º 8.072, de 25
de julho de 1990, que dispõe
sobre os crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pela Lei n.º 8.930, de 06 de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso.

“Art. 1º.....
.....

VIII - os crimes praticados contra a administração pública em detrimento dos direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República. (art. 312, *caput*, e § 1º; art. 313; art.313-A; art.316, *caput*, § 1º e § 2º, art. 317, *caput*, e § 1º; art. 319; art. 325, § 2º; art. 332, *caput*, e parágrafo-único; art. 333, *caput*, e parágrafo-único, todos, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei dos crimes hediondos, editada com fundamento de validade no artigo 5º, XLIII da Constituição da República, veio para censurar, com maior rigor, condutas criminosas caracterizadas, tal qual o nome diz, pelo assombro que causam, restando equiparadas à prática da tortura, ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e ao terrorismo.

É certo que a tecnicidade que deveria imperar no sentido de eleger os tipos penais inseridos no âmbito da Lei n.º 8.072/90, por vezes, deu lugar a arroubos circunstanciais tendentes a responder de pronto ao reclamo do tecido social.

Não se desconhece, também, as severas críticas dirigidas ao referido diploma legal, o qual, em última análise, estaria na contramão da história, implicando em séria violação às garantias processuais e constitucionais asseguradas pela Constituição da República.

Todavia, embora se reconheça que o Direito Penal não é melhor instrumento para alcançar a paz social, os constantes tropeços na elaboração de políticas públicas voltadas para o crescimento econômico e social do País vêm colaborando para o incremento da violência.

De igual modo, a ineficiência do Estado em repreender as ondas de violência que assolam o País inculca em toda sociedade o sentimento da impunidade, funcionamento como indutor para novas criminosas.

Nesse sentido, o Estado, reconhecendo, ainda que indiretamente, a sua incompetência em realizar o bem comum, criou fórmulas legais, também, de égide constitucional, dando forma ao festejado Direito Penal Mínimo, nas quais se inserem os Juizados Especiais Criminais (delitos de menor potencial ofensivo) e a Lei das Penas Alternativas. A Jurisprudência, de seu lado, cuidou de elaborar o princípio da insignificância.

Com as necessárias ressalvas, estas iniciativas, além de louváveis, atendem as mais modernas perspectivas de política criminal, bem como, resolvem parte da incapacidade do Estado em gerir esta espécie de problema social.

Em, contraponto a isso, enquanto essência desta proposta, o Estado não deve descuidar das infrações penais que avançam sobre o patrimônio público em detrimento de toda a sociedade, conformando, por assim dizer, o Direito Penal Necessário.

Com efeito, a divulgação, quase semanal, de operações capitaneadas pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal na desarticulação de quadrilhas formadas por agentes públicos e particulares concebidas com o objetivo único de desfalcar os cofres públicos, dão a medida da dimensão da corrupção neste País, que vem ganhando conotações de caráter permanente e destrutivo da estrutura estatal.

A cada fato noticiado, novos mecanismos de fraude são descobertos, causando perplexidade na população.

Contudo, nos parece que o mal maior dessas ações contra o Estado não é publicado, visto tratar-se de consequência imensurável ao olho desatento, conquanto revele o lado mais sombrio e hediondo do que se passa nesta Nação.

A face mais visível deste problema está nos bilhões de reais anualmente desviados para atender finalidade diversa daquela originariamente concebida, empacando toda sorte de programas governamentais, tornando mais distante a realização dos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme preceituam os artigos 1º e 3º, da Carta Maior.

A rigor, a atuação dessas organizações criminosas atinge, sem piedade, as pessoas que dependem do serviço de saúde pública, como os hemofílicos, os aposentados, as crianças que enxergam na merenda escolar uma das poucas finalidades da educação, os projetos de saneamento básico, as políticas habitacionais, dentre outros serviços de utilidade pública.

Com efeito, esse exército de anônimos, quase uma abstração, deve ser protegido pelo Estado, mediante resposta penal que, rigorosamente, previna e sancione estas infrações que atentam contra a própria existência do Ente público enquanto promotor do bem comum.

Imbuído deste propósito, é que se vislumbra a possibilidade de inserir no rol dos crimes hediondos, os

delitos contra a Administração Pública quando praticados em detrimento dos direitos sociais previstos no artigo 6º, da Constituição da República.

In casu, atento à tendência individualizadora dos tipos penais arrolados na Lei dos crimes hediondos, buscou-se indentificar no Título IX, do Código Penal, os delitos melhor conformados à essência da propositura.

Em caso de acolhimento, é certo que esta proposta merecerá as devidas correções para adequá-la, notadamente, ao nível de abrangência que comporta esta espécie de ato legislativo, suprimindo ou incluindo infrações penais, com vistas ao seu aperfeiçoamento, de modo a torná-lo exeqüível.

Estas, pois, as considerações que entendeu pertinentes para o encaminhamento desta matéria.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2004.

Deputado Wilson Santos